



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.120/2025, de 13 agosto de 2025

**DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO ESPECIAL E
REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cana Verde no uso de suas atribuições legais previstas no art. 84, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e em fase de execução judicial do Município poderão ser parcelados nos termos desta Lei e em regulamento específico.

§1º - Os créditos tributários e não tributários vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, de pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive em execução fiscal, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – Nos valores atualizados até R\$1.000,00 (Hum mil reais) poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 100% (cem por cento) da multa, dos juros e da correção monetária;

II – Nos valores acima de R\$1.000,00 (Hum mil reais) poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 15 (quinze) parcelas mensais, iguais e consecutivas,

CNPJ:18.244.426/0001-56 – Telefone: (35) 9 9700-3805
Praça Nemésio Monteiro, nº 12, Centro, Cana Verde/MG – CEP 37267-000
www.canaverde.mg.gov.br – E-mail: juridico@canaverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

com redução de 100% (cem por cento) da multa, dos juros e da correção monetária;

§2º - A manutenção em aberto de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará à imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§3º - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no §2º deste artigo.

§4º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º - O contribuinte terá até 19/12/2025 para adesão ao parcelamento especial.

Art. 3º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 393 e 395 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - Ficam remetidos os créditos tributários e não tributários com a Fazenda Pública Municipal, que em 31 de dezembro de 2019, estejam vencidos há 05 (cinco) anos ou mais.

§1º - O disposto no *caput* não se aplica aos créditos tributários e não tributários que estejam com a exigibilidade suspensa por parcelamento, confissão de dívida, protesto ou execução fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANA VERDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - O limite previsto no *caput* deste artigo deve ser considerado por contribuinte e, separadamente, em relação aos créditos tributários e não tributários.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cana Verde/MG, 13 de agosto de 2025.



Aender Anastácio de Moraes
Prefeito Municipal